



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 1/2025

Processo Número: **1131/2025** | Data do Protocolo: 03/02/2025 17:07:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003500320031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Suprime o § 1º do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, renumerando-se os demais.

Artigo 1º - O artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 26-A - O militar transferido para a reserva a pedido poderá ser designado para exercer funções administrativas, técnicas ou especializadas, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva.

§ 1º - O militar da reserva designado terá as mesmas prerrogativas e deveres do militar do serviço ativo em igual situação hierárquica, fazendo jus, enquanto perdurar sua designação, a:

1. férias; e

2. abono, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária e do padrão do respectivo posto ou graduação.

§ 2º - Além da avaliação médica e de aptidão física prevista no § 2º do artigo 26, o Comandante Geral definirá critérios disciplinares e técnicos para a designação de militar da reserva nos termos deste artigo.

§ 3º - A administração pública ou o militar da reserva, a qualquer tempo e por ato unilateral, poderá encerrar a designação.

§ 4º - Caberá:

1. ao Governador, mediante decreto, estabelecer a quantidade de militares que podem ser designados anualmente; e

2. ao dirigente do órgão de pessoal da Polícia Militar, designar e exonerar o militar da reserva."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade excluir do texto legal original a vedação imposta concernente à designação de militar que foi promovido ao posto superior quando de sua passagem para a reserva, não existindo, em seu Quadro de origem, o respectivo posto.

Tal imposição não merece prosperar. As regras de inatividade dos policiais militares, estabelecidas pela Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, indicam que:

"Artigo 2º - O integrante do serviço ativo da Polícia Militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior.





§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao posto de Subtenente PM entende-se o de 2º Tenente PM.

§ 3º - A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida por Oficial que ocupe o posto por, no mínimo, 1 (um) ano” (Grifo nosso).

Interessante observar que a citada Lei Complementar promove o policial militar observando algumas regras, mas a que detém maior atenção é o fato da promoção ser efetivada, **ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior.**

Sob lentes, indicamos o caso mais clássico: o graduado Subtenente PM (última graduação do Quadro das Praças) promovido ao primeiro posto do oficialato – 2º Tenente PM (por força do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011).

Nesse entendimento, também temos o Major do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) ou do Quadro de Oficiais de Saúde - QOS (Veterinário) que na passagem à inatividade é promovido ao posto de Tenente-Coronel, posto esse inexistente nos respectivos Quadros do serviço ativo, dentre outros exemplos.

Superada tal explicação, urge restabelecer o direito dos policiais militares transferidos para a reserva a pedido e que desejam ser designados, mas que serão excetuados por força do §1º do artigo 26-A do decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

A proibição tem suporte no fato do policial militar da reserva não ter no seu Quadro de origem o posto que ocupa após a obtenção do “posto imediato”. Ora, se de forma justa, a Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011 reconhece o esforço daquele profissional de Polícia Militar que se dedicou anos, com o juramento firmado de sacrificar a própria vida, e o promove, mesmo que não exista no seu Quadro de origem, o posto que irá alçar, é no mínimo inaceitável que esse mesmo profissional seja proibido de exercer atividades administrativas de forma voluntária pelo motivo de que não exista no seu Quadro de origem o posto que galgou ao ingressar na reserva remunerada a pedido.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar garante a supressão desse impedimento, proporcionando a todos os policiais militares da reserva a pedido, que possuam as aptidões definidas legalmente, a equivalência necessária e justa para o desempenho de tais misteres, na constante busca pela qualidade e eficiência ofertada pela Administração Policial-Militar.

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003900360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 03/02/2025 15:15

Checksum: **19ABA93D81EC8605AFC0EEE3813542ED4BF23AF3F6A0A7AA2468A531BA110977**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.